

PUBLICADO DOC 02/11/2007

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0512/07**.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria dos nobres Vereadores Arselino Tatto, Beto Custódio, Carlos Neder, Chico Macena, Claudete Alves, Francisco Chagas e João Antônio, que dispõe sobre a suspensão do art. 7º da Lei nº 14.482, de 16 de julho de 2007.

O dispositivo que se pretende revogar conferia nova redação ao caput e §§ 3º e 4º do art. 5º da Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais.

A propositura versa sobre a disciplina, no âmbito municipal, da atuação das organizações sociais, assunto já normatizado tanto na esfera federal quanto na estadual, respectivamente pela Lei Federal nº 9.637/98 e pela Lei Complementar Estadual nº 846/98.

A "figura" organização social foi consagrada pela Lei Federal nº 9.637/98, oriunda das Medidas Provisórias nºs 1.591 e 1.648.

Como bem definido por Eurico de Andrade Azevedo, em seu texto intitulado Organizações Sociais<sup>1</sup>, "organização social é uma qualificação, um título, que a Administração outorga a uma entidade privada, sem fins lucrativos, para que ela possa receber determinados benefícios do Poder Público (dotações orçamentárias, isenções fiscais etc.) para a realização de seus fins, que devem ser necessariamente de interesse da comunidade".

Assim o que se pretende com o presente projeto de lei é firmar parâmetros para que uma entidade privada sem fins lucrativos seja qualificada como organização social.

É pacífico na doutrina que cada entidade federativa tem a competência para dispor sobre a figura da organização social em sua própria esfera de governo.

Entretanto, verifica-se que a revogação do dispositivo por si só não permitirá o restabelecimento da situação anterior, criando um indesejado vácuo legislativo sobre a matéria tratada. Nesse sentido estabelece o § 3º do art. 2º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 que salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdida a vigência, Daí a necessidade de incluir disposição expressa restaurando as disposições anteriores.

A propositura encontra fundamento no art. 30, I da Constituição Federal, nos arts. 13, I e 37, caput, da Lei Orgânica e encontra-se em conformidade com os preceitos gerais esculpidos na Lei Federal nº 9.637/98.

Ante o exposto na forma do substitutivo que segue, somos PELA LEGALIDADE.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0512/07.**

Revoga o art. 7º da Lei nº 14.482, de 16 de julho de 2007, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o art. 7º da Lei nº 14.482, de 16 de julho de 2007.

Art. 2º Fica restaurado o disposto no art. 5º da Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Quanto ao mérito, a Comissão pertinente opina no sentido da aprovação do substitutivo, ante seu inegável interesse público.

A Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se no sentido de que nada obsta a aprovação do substitutivo.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA  
COMISSÃO SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO”